



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000287200

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0030766-48.2024.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado MARCO AURELIO LOPES GOMES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por v.u., negaram provimento ao recurso.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente) E ROBERTO SOLIMENE.

São Paulo, 26 de março de 2025.

FRANCISCO ORLANDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

@Agravamento em Execução Penal nº 0030766-48.2024.8.26.0114.

Agravante: Ministério Público.

Agravado: Marco Aurélio Lopes Gomes.

@PEC nº 0012013-87.2017.8.26.0502 – Juízo da 2ª V.E.C. de Campinas.

Voto nº 53.516 – Relator.

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO. EXECUÇÃO. INDULTO. HEDIONDEZ IMPEDITIVA AFERIDA NA DATA DO CRIME. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo em execução interposto pelo Ministério Público contra decisão que indultou a pena de Marco Aurélio Lopes Gomes, condenado por dois crimes de roubo, um deles agravado pelo emprego de arma de fogo, cometidos no ano de 2016.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se o indulto poderia ser concedido, considerando que o crime de roubo agravado pelo emprego de arma de fogo passou a ser hediondo com a entrada em vigor da Lei nº 13.964/2019.

III. Razões de Decidir

3. O crime foi cometido antes da vigência da Lei nº 13.964/2019, não podendo ser classificado como hediondo.
4. A lei penal não retroage para prejudicar o réu, conforme art. 5º, inciso XL, da CF e art. 2º do Código Penal.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso improvido.

Tese de julgamento: 1. A lei penal mais gravosa não retroage para prejudicar o condenado. 2. O indulto foi corretamente concedido, pois o crime não era hediondo à época de sua prática.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 5º, XL; CP, art. 2º.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no HC 370.983/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 01.03.2019; STJ, HC 960.690/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, monocrática, DJe 04.12.2024.

Trata-se de agravo em execução interposto pelo representante do **Ministério Público** contra respeitável decisão proferida **Juízo da 2ª Vara das Execuções Criminais da Comarca de Campinas**, que equivocadamente indultou a pena privativa de liberdade imposta a *Marco Aurélio Lopes Gomes*, com fundamento no artigo 2º, inciso XIV, do Decreto presidencial nº 11.846/2023, mas a hediondez do delito deve ser aferida na época da publicação do decreto concessivo, o que impediria a benesse, que pretende ver cassada.

O recurso foi contraminutado e a decisão mantida. A Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo provimento.

É o relatório.

O Agravado cumpria pena de treze (13) anos, cinco (5) meses e vinte e três (23) dias de reclusão por dois crimes de roubo, um deles agravado pelo emprego de arma de fogo, cometidos em 2016. O juiz concedeu o indulto. O Ministério Público alega a natureza hedionda de um dos crimes não permite a concessão do indulto.

Pois bem.

O Agravado cumpre pena por crimes cometidos no ano de 2016. O roubo agravado pelo emprego de arma de fogo passou a ter natureza hedionda com a entrada em vigor da Lei nº 13.964/2019, o que ocorreu em 23/1/2020, ou seja, posteriormente aos crimes cujas penas se indultou.

Lei que inclui crime no rol dos

hediondos/equiparados tem natureza penal, não podendo retroagir para prejudicar o condenado, nos termos do art. 5º, inciso XL, C.F. e art. 2º e parágrafo único, do Código Penal, nada importando a natureza do delito (veja-se AgRg no HC 370.983/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, DJe de 01/3/2019, e HC 960.690/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, monocrática, DJE de 04/12/2024).

O Agravado estava em regime aberto, tinha pena remanescente inferior a oito anos e cumpriu 1/3 até 25/12/2023, satisfazendo plenamente os requisitos para o indulto.

Ante o exposto, o meu voto **nega provimento** ao recurso.

FRANCISCO ORLANDO

Relator